



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; as Leis nº 9.613, de 3 de março de 1998, e nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a Lei Complementar nº 29, de 7 de janeiro de 1994, e revoga dispositivos da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para destinar ao Fundo Nacional de Saúde o produto do perdimento de bens e valores em decorrência de condenação por crime contra a Administração Pública ou tráfico ilícito de drogas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa vigor com a seguinte redação:

“**Art. 91.**

.....

§ 3º Nos casos de crimes contra a Administração Pública ou tráfico ilícito de drogas, o perdimento previsto no inciso II deste artigo se dará em favor do Fundo Nacional de Saúde.” (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º**

.....

§ 3º Se a infração penal antecedente consistir em crime contra a Administração Pública ou tráfico ilícito de drogas, o perdimento previsto no inciso I deste artigo se dará em favor do Fundo Nacional



de Saúde, instituído pelo Decreto nº 64.867, de 24 de julho de 1969.”
(NR)

Art. 3º Os arts. 62 e 63 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 62.**
.....

§ 9º Realizado o leilão, permanecerá depositada em conta judicial a quantia apurada, até o final da ação penal respectiva, quando será transferida ao Fundo Nacional de Saúde, instituído pelo Decreto nº 64.867, de 24 de julho de 1969, juntamente com os valores de que trata o § 3º deste artigo.

.....” (NR)

“**Art. 63.**
.....

§ 1º Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Fundo Nacional de Saúde, instituído pelo Decreto nº 64.867, de 24 de julho de 1969.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 2º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994 passa vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**
.....

IV - recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, ressalvados os destinados ao Fundo Nacional de Saúde, instituído pelo Decreto nº 64.867, de 24 de julho de 1969, nos termos da legislação penal ou processual penal.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados o inciso VI do art. 2º e o art. 4º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986.



JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo destinar ao Fundo Nacional de Saúde o produto do perdimento de bens e valores em decorrência de condenação por crime contra a Administração Pública ou tráfico ilícito de drogas. Hoje esses recursos são destinados ao Fundo Penitenciário (Funpen) e ao Fundo Nacional Antidrogas (Funad).

Considero que tais recursos serão mais bem empregados em ações na área de saúde, a despeito de reconhecer a magnitude das tarefas desenvolvidas no âmbito das penitenciárias, na recuperação de usuários de drogas e no combate ao tráfico.

A situação da saúde pública no Brasil é de calamidade. Recorrentemente faltam materiais, medicamentos e até médicos, o que impõe à população um sofrimento ímpar e a desesperança no tratamento das moléstias que sofre.

Para promover essa modificação, é necessário alterar diversas leis. Cabe aqui apenas registrar que a Lei Complementar nº 79, de 1994, compreende matéria de lei ordinária, tanto assim que foi recentemente modificada pela Lei nº 13.500, de 26 de outubro de 2017. Em vista disso, não há óbice em dispor, neste projeto, sobre alteração da mencionada Lei Complementar.

Com essas considerações, pedimos aos ilustres parlamentares que votem a favor deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA